LEI Nº 2.133/2007

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Mariana - MG e dá outras providências.

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Mariana, Estado de Minas Gerais, na forma da presente Lei.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - O Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Mariana tem os seguintes objetivos:

I - Assegurar aos servidores integrantes do quadro de pessoal da Câmara Municipal remuneração condizente com a natureza e complexidade do trabalho e a qualificação profissional exigida para o exercício do cargo ocupado;

II - Promover o desenvolvimento e aperfeiçoamento permanente do servidor, visando sua valorização profissional e ascensão na carreira;

III - Assegurar a obtenção de recursos humanos capacitados e aptos ao desenvolvimento de suas funções;

IV - Organizar as atividades de cada classe, de modo que fique assegurado maior dinamismo e modernidade nos procedimentos próprios do Legislativo.

V - Assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência e eficácia dos serviços da Câmara Municipal.

Art. 3º - As atividades administrativas permanentes da Câmara Municipal de Mariana serão exercidas por servidores públicos ocupantes de cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão, na forma da Lei, considerando-se para seus efeitos:

I - Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público ou titular da função pública correspondente;

II - Cargo efetivo é a unidade de ocupação funcional permanente e definida, de natureza celetista, cujo provimento dar-se-á por prévia aprovação em concurso público;

III - Cargo em comissão é a unidade de ocupação funcional provisória e de recrutamento amplo, correspondente ao exercício de direção, chefia, assessoramento, coordenação e supervisão cujo provimento dar-se-á por nomeação do Presidente da Mesa Diretora do Poder Legislativo.

IV - Função Pública é o conjunto de atribuições que, por sua natureza ou condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas a servidor público, nos casos e forma previstos em Lei;

I - servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo;
II - servidor público ocupante de cargo de provimento em comissão;
III - servidor público detentor de função pública;
IV - servidor designado para função de confiança.

Art. 6º - A investidura nos cargos públicos da Câmara Municipal de Mariana depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 7º - O regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal de Mariana é de natureza celetista.

Art. 8º - O provimento dos cargos da Câmara Municipal é de competência exclusiva do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 9º - A aprovação em concurso público não cria direito à nomeação ou admissão, mas o provimento, quando se fizer, respeitará a ordem de classificação dos candidatos.

Art. 10 - Para o exercício dos cargos de provimento em comissão e de funções de confiança, será observado o perfil e a qualificação profissional correspondentes àquelas exigidas pelo cargo ou função.

TÍTULO III
DO PLANO DE CARREIRA

Art. 11 - As Carreiras dos Servidores do Legislativo Municipal são expressas por grupamentos de cargos, níveis e graus, compondo o quadro permanente dos Servidores da Câmara Municipal.

§ 1º - Integram as Carreiras apenas os cargos de provimento efetivo.

§ 2º - A carreira inicia-se no grau "A" e encerra-se no grau "O", conforme tabela constante do Anexo II desta lei.

Art. 12 - O ingresso na carreira se dará na classe, nível e grau inicial do cargo, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e provas e títulos, observada, no provimento, a ordem de classificação.

Art. 13 - A nomenclatura, nível, símbolo, código, número de vagas e carga horária; o salário inicial da carreira; as atribuições e requisitos básicos para investidura dos cargos de provimento efetivo são os explicitados nos Anexos I, II e III da presente lei.

Art. 14 - A nomenclatura, nível, símbolo, código, número de vagas e carga horária; o salário inicial da carreira; as atribuições e requisitos básicos para investidura dos cargos de provimento em comissão são os explicitados nos Anexos IV, V e VI da presente lei.

Art. 15 - A evolução do servidor na carreira dar-se-á mediante avaliação de desempenho individual, titulação e escolaridade adicional.

V - Plano de Carreira é o conjunto de normas que agrupa e define as carreiras do quadro dos servidores, correlacionando as respectivas classes de cargos a níveis de escolaridade e padrões de vencimentos;

VI - Classe é o agrupamento de cargos de provimento efetivo, de idêntica natureza, denominação, atribuições e qualificação profissional;

VII - Carreira é o conjunto de classes iniciais e subseqüentes, da mesma identidade funcional, integrados pelos respectivos cargos e dispostos hierarquicamente;

VIII - Quadro de pessoal é composto pelo número de cargos de provimento efetivo e em comissão correspondente a cada uma das classes estabelecidas e indica a quantidade, o nível, a forma de recrutamento e a carga horária da força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normas e específicas da Câmara Municipal;

IX - Função Gratificada é o adicional pecuniário incidente sobre o vencimento base, pago ao servidor pelo efetivo desempenho de determinada função, exercida de forma temporária mediante designação pelo Presidente do Legislativo;

X - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal, paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo que ocupa.

XI - Remuneração é a retribuição pecuniária mensal, paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo que ocupa, acrescido dos adicionais a que tem direito.

XII - Nível é a ordenação vertical do valor do salário de cada classe de cargos ou conjunto de cargos;

XIII - Grau é a ordenação horizontal e seqüencial do valor do salário de cada letra na progressão do cargo inicial do servidor efetivo.

XIV - Avaliação de Desempenho Individual é um processo contínuo de acompanhamento e avaliação que permite aferir o desempenho do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.

§ 1º- As relações de trabalho existentes entre os servidores públicos da Câmara Municipal de Mariana reger-se-ão pelo estabelecido na presente Lei Complementar, e pelo Regimento Interno da Câmara.

§ 2º - O cargo poderá ser provido:

a) em caráter efetivo, mediante concurso público;

b) em caráter comissionado, por livre nomeação e exoneração do chefe do Poder Legislativo, reservado o mínimo de 5% (cinco) para serem providos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§ 3º - A denominação, nível, símbolo, código, quantidade e carga horária dos cargos de provimento efetivo e em comissão estão especificados nos Anexos I e IV, parte integrante desta Lei.

Art. 4º - A Câmara Municipal de Mariana assegurará aos servidores municipais os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, C/C § 3º do art. 39 da Constituição Federal.

TÍTULO II
DOS CARGOS

Art. 5º - As atividades administrativas permanentes da Câmara Municipal de Mariana serão exercidas por:

Parágrafo único - Os critérios para a definição da evolução do servidor efetivo na carreira são os estabelecidos nos artigos 29 e 30 desta lei.

Art. 16 - O processo seletivo dar-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 17 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores do Legislativo Municipal nomeados em virtude de concurso público e desde que aprovados em avaliação especial de desempenho.

Art. 18 - O Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão, contendo o número de vagas, nível, símbolo e o salário respectivo, é o estabelecido no Anexo I desta lei.

TÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO

Art. 19 - As classes de cargos de provimento efetivo estão agrupados em séries de classes, hierarquizadas em 03 (três) níveis, correspondendo, a cada um, uma faixa salarial com 15 (quinze) graus, cujos valores são fixados na Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo, constante do anexo II, desta lei.

Parágrafo único - Entre cada grau, progredido horizontalmente na tabela de vencimentos, será mantida a variação de 3% (três por cento).

Art. 20 - As classes dos cargos de provimento em comissão estão dispostas em oito 8 níveis, correspondendo a cada um, um valor de vencimento conforme Tabela de Vencimentos de Cargos de Provimento em Comissão, constante do Anexo V, desta lei.

Art. 21 - O valor atribuído, em virtude desta lei, a cada nível de vencimento corresponde à jornada de trinta (30) horas semanais de trabalho, excetuando-se os casos em que a diminuição de jornada se fizer em virtude de lei.

Art. 22 - O servidor, no exercício de cargo de provimento efetivo, tem direito exclusivamente:

I - ao vencimento base do nível e grau da respectiva classe quando da investidura;

II - ao vencimento do nível a que for posicionado em razão de progressão horizontal, obtida por desempenho individual, titulação e escolaridade adicional;

III - a vantagem prevista em legislação pertinente, desde que cumpridos os requisitos necessários.

Art. 23 - O titular de cargo de provimento efetivo nomeado para cargo de provimento em comissão pode optar:

I - pelo vencimento do cargo em comissão;

II - pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo acrescido de 20% do vencimento do cargo de provimento em comissão.

Art. 24 - Os vencimentos dos servidores do Legislativo Municipal corresponderão aos níveis, graus e valores estabelecidos por lei, cujo enquadramento dar-se-á dentro da faixa de vencimentos do seu cargo, e terá como base o valor do grau inicial.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos pelo Poder Executivo, nos termos do inc. XII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988.

§ 2º - Os vencimentos e salários dos servidores do Legislativo Municipal são irredutíveis na forma do inc. XV do art. 37, da Constituição Federal de 1988.

§ 3º- Os reajustes salariais dos servidores do Legislativo Municipal serão concedidos de acordo com a disponibilidade financeira do Município, observados, porém, os dispositivos Constitucionais e a Lei de Responsabilidade Fiscal vigentes, mediante projeto de Lei Ordinária de sua iniciativa, tendo como data-base aquela estabelecida para o Executivo.

Art. 25 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e proventos, salvo nos casos definidos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público poderá haver contratação de pessoal por prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias prorrogável por novo período.

§ 1º - A contratação prevista neste artigo se dará exclusivamente para:

I - substituir servidor em função de prejuízos ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;

II - necessidade de pessoal em decorrência de demissão, licença, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de Concurso Público;

III - serviços técnicos especializados executados por profissionais com notória especialização, inclusive de nacionalidade estrangeira;

§ 2º - O contrato temporário será devidamente motivado.

Art. 27 - O Edital de concurso estabelecerá os critérios para avaliação, além de outras, da prova de títulos.

Art. 28 - Fica vetada a concessão de:

I - apostilamento por tempo de serviço em virtude de título declaratório;
II - conversão de férias prêmio não gozadas, em pecúnia.

Art. 29 - Fica instituída a Avaliação de Desempenho Individual:

I - como requisito necessário para a progressão horizontal na tabela de vencimentos do plano de cargos, carreiras e salários do servidor do Legislativo Municipal detentor de cargo de provimento efetivo;

II - para fins de aplicação de pena de demissão de servidor por insuficiência de desempenho.

§ 1º - A avaliação de desempenho individual será realizada anualmente pela chefia imediata e avaliada pela Comissão de Avaliação e Comissão de Recursos;

§ 2º - Os critérios para a implementação da Avaliação de Desempenho Individual e de funcionamento das Comissões de Avaliação e de Recursos serão definidos por ato do Poder Legislativo.

Art. 30 - Terá o servidor do Legislativo detentor de cargo de provimento efetivo direito à progressão horizontal de um (01) grau na tabela de vencimentos:

I - a cada três (03) anos de efetivo exercício, por avaliação de desempenho individual;

II - a cada dois (02) anos de efetivo exercício, por titulação ou escolaridade adicional, obtida através de cursos com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

III - a cada quatro (04) anos, intercalados ou não, de efetivo exercício de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único - terá também direito à progressão horizontal de um (01) grau, o servidor que for aprovado em cursos de capacitação e especialização especificos aprovados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, objetivando o treinamento e desenvolvimento do servidor.

Art. 31 - Não terá direito à progressão horizontal o servidor do Legislativo Municipal:

I - afastado das funções específicas de seu cargo;
II - afastado por interesse particular;
III - afastado por licença médica por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, isolada ou cumulativamente;
IV - punido disciplinarmente;
V - com menos de 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício.

Parágrafo único - Não perderá direito à progressão o servidor afastado em razão de:

I - férias;
II - casamento;
III - luto pelo falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos;
IV - exercício de cargo em comissão;
V - licença para tratamento de saúde;
VI - licença para gestação ou paternidade.

Art. 32 - A carga horária dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão da Câmara Municipal de Mariana é de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único - Serão mantidas as cargas horárias definidas em legislação específica de categoria profissional na forma desta lei.

Art. 33 - A implantação deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal Mariana implicará em:

I - revisão e racionalização da estrutura organizacional, bem como das atividades sistêmicas e comuns;

II - redimensionamento da força de trabalho.

Art. 34 - O Quadro de Correlação dos Cargos de Provimento em Comissão é o constante do Anexo VII desta Lei.

Art. 35 - A Mesa Diretora baixará, por Resolução, os regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 36 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Legislativo.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.403, de 30 de abril de 1.999, nº 1.411 de 10 de junho de 1.999, nº 1.475 de 23 de fevereiro de 2000, nº 1.727 de 24 de fevereiro de 2003, nº 2.067 de 11 de abril de 2007, bem como as Resoluções que as regulamentam.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 10 de outubro de 2007.

CELSO COTA NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

(a que se refere o art.3º, § 3º da Lei nº ..... /2007)

QUADRO GERAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CLASSE DE CARGOS	NÍVEL	SÍMBOLO	CÓDIGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA
AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	III	NM	CPE 01 a 03	3	30 h/semanais
MOTORISTA	II	NM	CPE 04 a 06	3	30 h/semanais
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	I	NM	CPE 07 a 18	12	30 h/semanais
TOTAL				18	

CPE - Cargo de Provimento Efetivo, NM - Nível Médio

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

(a que se refere o art.19 da Lei nº ..... /2007)

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

R$

NIVEL	VALOR INICIAL	GRAUS														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
III	716,40	716,40	737,89	760,03	782,83	806,31	830,50	855,42	881,08	907,51	934,74	962,78	991,67	1.021,42	1.052,06	1.083,62
II	604,88	604,88	623,03	641,72	660,97	680,80	701,22	722,26	743,92	766,24	789,23	812,91	837,29	862,41	888,29	914,93
I	597,86	597,86	615,59	634,35	653,07	672,67	692,85	713,63	735,04	757,09	779,80	803,20	827,30	852,11	877,68	904,01

ANEXO III

(a que se refere o art.13, da Lei nº ...../2007)

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Descrição da Função
Cargo: AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO
Classe: EXECUÇÃO
Nível: I
Código: CPE 01 A 03
Objetivo: Realizar, com autonomia e sob supervisão, tarefas e atividades de alta complexidade e responsabilidade na execução de serviços administrativos nas unidades organizacionais da Câmara Municipal.
Escolaridade: Nível Médio
Recrutamento: Concurso Público
Peculiaridade: Será também admitida a escolaridade de nível técnico.

Cargo: MOTORISTA
Classe: OPERACIONAL
Nível: II
Código: CPC 04 A 06
Objetivo: Realizar, com autonomia e sob supervisão, atividades de relativa complexidade e responsabilidade na condução, manutenção, conservação e uso de veículos leves.
Escolaridade: Nível Médio
Recrutamento: Concurso Público
Peculiaridade: Carteira Nacional de Habilitação, categoria C ou D.

Cargo: AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO
Classe: EXECUÇÃO
Nível: I
Código: CPE 007 A 18
Objetivo: Realizar, com relativa autonomia e sob supervisão, tarefas e atividades de média complexidade e responsabilidade na execução de serviços administrativos nas unidades organizacionais da Câmara
Escolaridade: Nível Médio
Recrutamento: Concurso Público
Peculiaridade: Será também admitida a escolaridade de nível técnico.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IV

(a que se refere o art. 23 da Lei nº ..... /2007)

QUADRO GERAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CLASSE DE CARGOS	NÍVEL	SIMBOLO	CÓDIGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA
PROCURADOR JURÍDICO DO LEGISLATIVO	VIII	NS	CPC 01	1	30 h/semanais
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	VIII	NS	CPC 02	1	30 h/semanais
COORDENADOR II	VII	NM	CPC 03	1	30 h/semanais
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	VI	NM	CPC 04	1	30 h/semanais
ASSESSOR JURÍDICO II	VI	NS	CPC 05	1	30 h/semanais
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO	V	NS	CPC 06	1	30 h/semanais
COORDENADOR I (eventos)	V	NS	CPC 07	1	30 h/semanais
ASSESSOR POLÍTICO	IV	NF	CPC 08 e 09	2	30 h/semanais
ASSESSOR PARLAMENTAR III	IV	NM	CPC 10 e 11	2	30 h/semanais
CONTROLADOR INTERNO	III	NS	CPC 12	1	20 h/semanais
ASSESSOR PARLAMENTAR II	III	NM	CPC 13 E 14	2	30 h/semanais
CHEFE DE DEPARTAMENTO	II	NM	CPC 15 A 19	5	30 h/semanais
CHEFE DE SETOR (Arquivo Corrente)	I	NM	CPC 20	1	30 h/semanais
ASSESSOR PARLAMENTAR I	I	NM	CPC 21 a 23	3	30 h/semanais
SECRETÁRIA DA PRESIDÊNCIA	I	NM	CPC 24	1	30 h/semanais
ASSESSOR JURÍDICO I	I	NS	CPC 25	1	20 h/semanais
TOTAL				25	

SIGLAS: NS - Nível Superior; NM - Nível Médio; NF - Nível Fundamental; CAC Coordenação de Apoio ao Cidadão; CPC - Cargo de Provimento em Comissão

ANEXO V

(a que se refere o art. 23 da Lei nº ..... /2007)

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NÍVEL	SALÁRIO R$
VIII	3.769,46
VII	3.231,35
VI	3.030,48
V	1.994,32
IV	1.675,32
III	1.335,62
II	1.158,01
I	995,72

ANEXO VI

(a que se refere o art.14 da Lei nº ...../2007)

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Descrição da Função
Cargo: PROCURADOR JURÍDICO DO LEGISLATIVO
Classe: DIREÇÃO
Nível: VIII
Código: CPC 01
Objetivo: Representar o Legislativo Municipal, em juízo, ativa ou passivamente; prestar assessoramento e apoio ao Presidente da Câmara, aos órgãos e unidades administrativas em materia de natureza técnica e jurídica, bem como planejar, executar, coordenar e controlar as atividades inerentes à Procuradoria Jurídica.
Escolaridade: Nível superior
Recrutamento: Amplo
Peculiaridade: Cargo de provimento exclusivo de profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Cargo: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
Classe: DIREÇÃO
Nível: VIII
Código: CPC 02
Objetivo: Definir políticas e diretrizes, planejar, supervisionar, avaliar, controlar e orientar a execução de planos e programas, atividades e ações administrativas, financeiras, contábeis e orçamentárias.
Escolaridade: Nível superior
Recrutamento: Amplo
Qualificação: Conhecimentos e experiência comprovada nas atividades inerentes à sua área de atuação.
Peculiaridade: Escolaridade de nível superior em Ciências Contábeis, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

Cargo: COORDENADOR II
Classe: SUPERVISÃO
Nível: VII
Código: CPC 03
Objetivo: Coordenar, orientar e supervisionar o desenvolvimento de atividades de unidade organizacional não estruturada e de elevada complexidade.
Escolaridade: Nível Médio
Recrutamento: Amplo
Peculiaridade: Será também admitida a escolaridade de nível técnico ou experiência comprovada nas atividades inerentes à sua área de atuação

Cargo: CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Classe: OPERACIONAL

ANEXO VI
(a que se refere o art.14 da Lei nº ...../2007)

Nível: VI
Código: CPC 04
Objetivo: Prestar assistência direta e administrar a agenda pessoal do Presidente da
Câmara, bem como exercer atividades administrativas de média complexidade e responsabilidade.
Escolaridade: Nível médio
Recrutamento: Amplo
Peculiaridade: Será também admitida a escolaridade de nível técnico.

Cargo: ASSESSOR JURÍDICO II
Classe: ASSESSORAMENTO
Nível: VI
Código: CPC 05
Objetivo: Assessorar na elaboração de programas, projetos e atividades especiais relacionados com sua área de atuação, bem como prestar orientação e assistência jurídica gratuita à população.
Escolaridade: Nível superior
Recrutamento: Amplo
Peculiaridade: Registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Cargo: ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO
Classe: ASSESSORAMENTO
Nível: V
Código: CPC 06
Objetivo: Assessorar o Presidente da Câmara em programas, projetos e atividades de comunicação institucional, bem como planejar e coordenar a produção e a edição de publicidade e programas de mídia em geral.
Escolaridade: Nível superior
Recrutamento: Amplo
Peculiaridade: Registro na entidade de classe profissional

Cargo: COORDENADOR I (Eventos)
Classe: SUPERVISÃO
Nível: V
Código: CPC 07
Objetivo: Coordenar, orientar e supervisionar o desenvolvimento de eventos, cerimônias e atos solenes realizados na Câmara Municipal, observadas as normas de protocolo, bem como coordenar as atividades de cultura e turismo no âmbito do Legislativo.
Escolaridade: Nível superior
Recrutamento: Amplo

Continuação

ANEXO VI
(a que se refere o art.14 da Lei nº ...../2007)

Peculiaridade: Escolaridade de nível superior em Turismo, com registro na entidade de classe profissional.

Cargo: ASSESSOR POLÍTICO
Classe: ASSESSORAMENTO
Nível: IV
Código: CPC 08 e 09
Objetivo: Assessorar órgãos e unidades administrativas em atividades e assuntos relacionados à sua área de atuação.
Escolaridade: Nível Fundamental
Recrutamento: Amplo
Peculiaridade: Experiência na área de atuação.

Cargo: ASSESSOR PARLAMENTAR III
Classe: ASSESSORAMENTO
Nível: IV
Código: CPC 10 e 11
Objetivo: Assessorar órgãos e unidades administrativas em programas, projetos e assuntos de alta complexidade e responsabilidade, relacionados à sua área de atuação.
Escolaridade: Nível Médio
Recrutamento: Amplo
Peculiaridade: Será também admitida a escolaridade de nível técnico

Cargo: CONTROLADOR INTERNO
Classe: DIREÇÃO E CONTROLE
Nível: III
Código: CPC 12
Objetivo: Definir, planejar, formular, organizar, dirigir, supervisionar e coordenar as atividades de controle interno do Legislativo e auxiliar os Vereadores no controle externo do Executivo, bem como avaliar e controlar a execução das atividades inerentes à sua área de atuação.
Escolaridade: Nível superior
Recrutamento: Amplo
Qualificação: Curso superior relacionado com sua área de atuação ou experiência comprovada na atividade.
Peculiaridade: Será admitida a escolaridade de nível superior em Administração, Ciências Contábeis ou Economia.

Cargo: ASSESSOR PARLAMENTAR II
Classe: ASSESSORAMENTO
Nível: III
Código: CPC 013 e 014

Continuação

ANEXO VI
(a que se refere o art.14 da Lei nº ...../2007)

Objetivo: Assessorar órgãos e unidades administrativas em projetos, atividades e assuntos de média complexidade e responsabilidade, relacionados à sua área de atuação.
Escolaridade: Nível Médio
Recrutamento: Amplo
Peculiaridade: Será também admitida a escolaridade de nível técnico

Cargo: CHEFE DE DEPARTAMENTO
Classe: DIREÇÃO
Nível: II
Código: CPC 015 a 019
Objetivo: Implantar, dirigir, avaliar, controlar e orientar a execução de planos, programas, atividades e ações de alta complexidade e responsabilidade inerentes à sua área de atuação.
Escolaridade: Nível Médio
Recrutamento: Amplo
Qualificação: Conhecimentos e experiência comprovada nas atividades inerentes à sua área de atuação
Peculiaridade: Será também admitida a escolaridade de nível técnico

Cargo: CHEFE DE SETOR
Classe: EXECUÇÃO
Nível: I
Código: CPC 20
Objetivo: Controlar e executar as atividades e ações de média complexidade e responsabilidade inerentes à sua área de atuação.
Escolaridade: Nível médio
Recrutamento: Amplo
Qualificação: Formação em 2º grau e experiência comprovada nas atividades inerentes à sua a de atuação.
Peculiaridade: Será também admitida a escolaridade de nível técnico.

Cargo: ASSESSOR PARLAMENTAR I
Classe: ASSESSORAMENTO
Nível: I
Código: CPC 21 a 23
Objetivo: Assessorar órgãos e unidades administrativas em atividades e assuntos de relativa complexidade e responsabilidade relacionados com sua área de atuação.
Escolaridade: Nível Médio.
Recrutamento: Amplo
Peculiaridade: Será também admitida a escolaridade de nível técnico

Cargo: SECRETÁRIA DA PRESIDÊNCIA
Classe: OPERACIONAL

Continuação

ANEXO VI

(a que se refere o art.14 da Lei nº ...../2007)

Nível: I
Código: CPC 24
Objetivo: Exercer atividades administrativas de caráter rotineiro, de relativa complexidade e responsabilidade, bem como de recepção e atendimento ao público.
Escolaridade: Nível Médio
Recrutamento: Amplo
Peculiaridade: Será também admitida a escolaridade de nível técnico
Cargo: ASSESSOR JURÍDICO I
Classe: ASSESSORAMENTO
Nível: I
Código: CPC 25
Objetivo: Assessorar na execução de atividades relacionados com sua área de atuação, bem como prestar orientação e assistência jurídica gratuita à população.
Escolaridade: Nível superior
Recrutamento: Amplo
Peculiaridade: Registro na Ordem dos Advogados do Brasil - AOB.

ANEXO VII

(a que se refere o art. 23 da Lei nº ..... /2007)

QUADRO DE CORRELAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CLASSE DE CARGOS			
SITUAÇÃO ATUAL	QUANTIDADE	SITUAÇÃO PROPOSTA	QUANTIDADE
CONSULTOR JURÍDICO	1	PROCURADOR JURÍDICO DO LEGISLATIVO	1
CONSULTOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	1	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	1
AUXILIAR DE CONTABILIADE	1	COORDENADOR II	1
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1	CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
CHEFE DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO	1	ASSESSOR JURÍDICO II	1
DIRETOR DE CONTABILIDADE E FINANÇAS	1	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO	1
CHEFE DEP CULTURA, TURISMO, EVENTOS	1	COORDENADOR I (eventos)	1
SECRETÁRIO GERAL DA CÂMARA	1	ASSESSOR POLÍTICO	2
		ASSESSOR PARLAMENTAR III	2
		CONTROLADOR INTERNO	1
		ASSESSOR PARLAMENTAR II	2
COORDENADOR DE EVENTOS	1	CHEFE DE DEPARTAMENTO	5
DIRETOR DE ATIVIDADES POLÍTICAS	1		
DIRETOR ADMINISTRATIVO	1		
DIRETOR DE ARQUIVO E RELAÇÕES PUB	1		
DIRETOR DE EXPEDIENTE	1		
CHEFE DE SERVIÇO COMPRAS E PATRIM	1	CHEFE DE SETOR (Arquivo Corrente)	1
ASSESSOR LEGISLATIVO	3	ASSESSOR PARLAMENTAR I	3
SECRETÁRIA DA PRESIDÊNCIA	1	SECRETÁRIA DA PRESIDÊNCIA	1
SECRETÁRIA DO JURÍDICO	1	ASSESSOR JURÍDICO I	1
TOTAL	19	TOTAL	25

SIGLAS: NS - Nível Superior; NM - Nível Médio; CPC - cargo de provimento em comissão;
CAC - Coordenação de Apoio ao Cidadão